



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
9ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	****
Solução de Consulta nº	460 - SRRF/9ª RF/Disit
Data	26 de dezembro de 2007
Interessado	****
CNPJ/CPF	****

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
 PREVIDENCIÁRIAS**

Salário-de-contribuição. “Guelta”.

Os valores pagos por fabricante a vendedores, empregados de seus clientes (varejistas), para a promoção de venda de seus produtos, constitui fato gerador da contribuição previdenciária, enquadrando-se os vendedores na categoria de contribuinte individual.

Dispositivos legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, I, “a”, e V, “g”; arts. 21, 22, III, 28, III, e 30, § 4º; Lei 10.666, de 2003, art. 4º e IN SRP 3, de 2005, arts. 65, I e III, a, 66, I, b, e III, b, 69, III, d, 71, II.

Relatório

A interessada acima identificada, com atividade no ramo da fabricação de malhas e roupas, dirige-se a esta Superintendência para consultar se incide contribuição previdenciária sobre o valor por ela pago, a título de prêmio, aos vendedores das lojas que comercializam seus produtos.

2. A consulente relata que formulou campanha promocional para a coleção primavera/verão, visando premiar vendedores (empregados) de clientes seus (lojas), que efetuarem venda de produtos com a etiqueta “malhas ****”.

3. Transcreve-se, a seguir, a descrição da consulente sobre o funcionamento da campanha:

a) o empregado de loja que vender peças de vestuário com a etiqueta “****” será premiado com o valor de R\$ 1,00 por unidade vendida, em dinheiro;

Obs.: as lojas são clientes da **** e os vendedores são empregados das lojas;

b) uma pessoa credenciada pela **** (pode ser o representante comercial da região ou outro preposto) preenche um relatório (modelo anexo), onde constam, basicamente, os seguintes dados: i) nome do cliente/loja; ii) Município/Estado; iii) nome do preposto da ****; iv) nome do vendedor da loja; v) CPF do vendedor da loja; vi) data da venda; vii) quantidade de etiquetas; viii) valor do prêmio; assinatura do vendedor (o vendedor assina o relatório no momento em que efetivamente recebe o dinheiro relativo à premiação);

c) a venda é comprovada através da etiqueta do produto, que é recolhida e remetida para a **** pelo preposto;

d) após receber uma cópia do relatório e as etiquetas comprobatórias das vendas, a **** credita o valor correspondente na conta do preposto;

e) o preposto assina um recibo com o seguinte histórico: “Recebi da **** a quantia em dinheiro constante acima, para premiação dos vendedores de lojas participantes da promoção vendedor premiado”;

f) após confirmar o crédito em sua conta, o preposto distribui a premiação para os vendedores das lojas, colhe as assinaturas de confirmação do recebimento destes no relatório e remete a via original para a ****.

4. Entende a interessada que o prêmio pago aos vendedores é mera liberalidade, não havendo contraprestação de serviço, e em conseqüência não existindo fato gerador de contribuição.

5. Finaliza a consulta perguntando se está correto seu entendimento.

Fundamentos

6. Entre as fontes de financiamento da Seguridade Social definidas no artigo 195 da Constituição Federal, destacamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

(os grifos não são do original)

6.1 Sobressai desse texto o caráter contributivo da Previdência Social, sendo a remuneração do trabalho com ou sem vínculo empregatício uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

7. Para regulamentar os citados dispositivos Constitucionais foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, na qual os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social foram denominados segurados e agrupados em categorias, conforme as peculiaridades das respectivas formas e condições sob as quais prestam serviços, cabendo destacar:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

(os grifos não são do original)

7.1. Extraí-se da legislação acima, que as categorias de segurados empregado e contribuinte individual têm como traço comum a prestação de serviços. A distinção entre essas categorias reside no fato do segurado empregado prestar serviço de natureza não eventual

mediante subordinação, enquanto o segurado contribuinte individual presta serviços em caráter eventual, a uma ou mais empresas, ausente a subordinação.(grifou-se)

8. Para atender o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social, o art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, estabeleceu que os trabalhadores contribuem sobre o seu salário-de-contribuição e as empresas sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

8.1 O salário-de-contribuição está assim definido na Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)(os grifos não são do original)

8.2 A contribuição da empresa está assim definida no artigo 22 da mesma Lei:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)(os grifos não são do original)

8.3 A eloquência das expressões total das remunerações, totalidade dos rendimentos e a qualquer título encontradas na legislação acima, não admite dúvidas que o legislador procurou estender a incidência da contribuição previdenciária, tanto do segurado quanto da empresa, sobre qualquer valor que constitua contraprestação de trabalho, independentemente do nome atribuído. (*grifou-se*)

9. A contraprestação paga por uma empresa, em retribuição por serviços prestados por pessoas físicas, ainda que com o título de prêmios, tem natureza remuneratória, mormente quando o montante dessa remuneração é apurado na proporção da quantidade de trabalho prestado.

10. A presente consulta versa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o valor pago pela interessada aos vendedores das lojas, sob a denominação de prêmio. Nessas lojas são comercializados produtos de diversos fabricantes, inclusive os da consulente, tendo direito ao prêmio o vendedor que podendo vender os produtos de qualquer fabricante, presta o serviço de vender os da ****. (*grifou-se*)

11 Conforme se extrai das informações prestadas, a consulente ajustou com os vendedores das lojas, o pagamento de R\$ 1,00 pela venda de cada unidade do seu produto, cuja comprovação se faz mediante a apresentação da etiqueta do produto. (*grifou-se*)

11.1 Como se vê, existe uma forma de contratação entre a interessada e os vendedores, caracterizada por uma prestação de serviço em vender os produtos da consulente e a correspondente remuneração. Não se pode perder de vista que além da contratação típica da relação de emprego existem outras formas como no caso submetido a análise nesta consulta, quando o vendedor sem relação de emprego com o fabricante, lhe presta serviço, mesmo que eventualmente, auferindo remuneração.

11.2 O valor pago pela consulente aos vendedores pela venda dos produtos de sua fabricação constitui retribuição do trabalho por eles realizado, caracterizando, aos olhos da legislação previdenciária, o fato gerador da contribuição. (*grifou-se*)

11.3 Nesse panorama vê-se que o vendedor preenche todas as condições de segurado da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, com previsão no artigo 12, V, “g”, da Lei nº 8.212, de 1991, acima transcrito, condição na qual o seu salário-de-contribuição, consoante o art. 28, III, da mesma Lei, está representado pela remuneração auferida, durante o mês, pelas vendas dos produtos ****.

11.4 Sobre esse valor incide a contribuição patronal de 20%, conforme estabelece o artigo 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991. Incide também a contribuição do segurado contribuinte individual, cujo desconto e recolhimento deve ser feito pela consulente (art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003) mediante aplicação da alíquota de 11%, conforme estabelece o art. 21, c/c § 4º do art. 30, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

12. Finalmente, esclarece-se que a prestação de serviços do vendedor em relação ao fabricante e a conseqüente remuneração, nada tem a ver com a típica relação de emprego existente entre vendedor e lojista-empregador. E isto é facilmente perceptível em razão de que, conforme se depreende das informações da consulente, a operacionalização do prêmio se dá entre ela e os vendedores, sem qualquer participação ou interferência do lojista-empregador.

Conclusão

13. Nos termos expostos, conclui-se que o pagamento feito pela interessada aos vendedores das lojas, pela prestação de serviços de vender produtos ****, configura fato gerador de contribuição previdenciária, enquadrado-se os vendedores na categoria de contribuinte individual. Em conseqüência, incumbe à interessada o recolhimento da contribuição previdenciária correspondente a cota patronal de 20% sobre a remuneração paga ou creditada aos vendedores (art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991), bem como, na qualidade de responsável, descontar e recolher a contribuição dos segurados (art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, e art. 21 c/c § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991).

Ordem de Intimação

14. Encaminhe-se à ****, para conhecimento e ciência ao interessado.

Marco Antônio Ferreira Possetti
Chefe da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936

*Competência delegada pela Portaria
SRRF nº 59, de 3/3/1997 (DOU de
11/3/1997)*

Parecerista: Luiz valmor Milani